

Pirassununga, 12 de maio de 2020 | Ano 07 | Nº 082

**ATOS OFICIAIS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Seção de Licitação**

**ATA DE JULGAMENTO - DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA**

Edital: 27/20. Processo Administrativo: 1235/20. Oferta de Compra nº 853600801002020OC00002. Pregão Eletrônico: 002/20. Objeto: Registro de Preços de serviço de dedetização e desratização nas unidades escolares, creches municipais, setor de merenda escolar, Secretaria Municipal de Educação e demais setores pertencentes à Secretaria de Educação. Fica ratificado o vencedor constante na Ata da Sessão do Pregão, AACP SERVIÇO AMBIENTAL EIRELI ME. Fica concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para protocolo de eventuais recursos, a contar da publicação. Pirassununga 11 de maio de 2020.

**Seção de Material**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Processo Administrativo:** 1464/20. **Modalidade:** Dispensa de Licitação nº 164/2020. **Extrato ao contrato nº 39/2020. Contratada:** ÉRIKA COELHO DA SILVA ME. **Valor:** R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais). **Assinatura:** 08/05/2020. **Vigência:** 02 (dois) meses a partir da assinatura. **Objeto:** serviço de impressão de atividades para aulas remotas devido a suspensão pela pandemia COVID-19 - Dr. Milton Dimas Tadeu Urban- Prefeito Municipal

**Secretaria Municipal**  
**de Administração**

**DECRETO (S)**

**– DECRETO Nº 7.519, DE 8 DE MAIO DE 2020 –**

*“Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá outras providências”.....*

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.**

No exercício do cargo e uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do procedimento administrati-

vo nº 1570, de 2020,

**Considerando** a situação de emergência e o estado de calamidade pública no Município de Pirassununga, reconhecidos pelos Decretos nº 7.474, de 17 de março de 2020, e nº 7.480, de 26 de março de 2020, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; **Considerando** a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial para a população em geral constitui medida adicional ao distanciamento social (Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COVID 19 nº 7);

**Considerando** a necessidade de se conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, que Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e dá medidas correlatas,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 7.505, de 23 de abril de 2020:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II - no interior de:

a) estabelecimentos comerciais que executem atividades essenciais, aos quais alude o § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, e o Decreto Municipal nº 7.480, de 26 de março de 2020 - artigo 2º, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores, para ingresso e permanência no local.

b) em repartições públicas municipais, pela população em geral, por servidores, agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, abertos ao público em geral, deverão disponibilizar máscaras e recipientes abastecidos com álcool em gel 70% ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores e/ou frequentadores e consumidores.

Art. 3º A distribuição dos itens especificados no artigo 2º deste Decreto será realizada observando-se os seguintes parâmetros:

I - máscaras serão disponibilizadas aos funcionários, assim como luvas, quando seu uso estiver recomendado nas normas técnicas aplicáveis;

II - álcool gel 70% será disponibilizado aos frequentadores e/ou consumidores dos estabelecimentos, em recipientes

**Pirassununga, 12 de maio de 2020 | Ano 07 | Nº 082**

localizados em local visível e de fácil acesso, preferencialmente próximo da entrada e saída, do local de realização do pagamento e na utilização das máquinas de atendimento do sistema bancário.

§ 1º Preferencialmente deverão ser fornecidas máscaras artesanais produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

§ 2º O fornecimento de luvas ocorrerá apenas para aquelas atividades em que exista determinação técnica para a sua utilização.

Art. 4º As agências bancárias e estabelecimentos financeiros, farmácias, padarias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral deverão reservar, no mínimo, a primeira hora de seu horário normal de funcionamento para atendimento exclusivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 6º A obrigatoriedade de uso de máscara nos espaços e logradouros públicos estabelecida por este Decreto deverá ser fiscalizada pelos agentes sanitários ou pela Guarda Civil Municipal, no que couber.

Art. 7º O descumprimento do disposto no presente Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo das demais elencadas no artigo 1º, § 1º, do Decreto Estadual nº 64.959/2020.

Art. 8º Ficam revogados os dispositivos do Decreto nº 7.511, de 30 de abril de 2020, a saber:

- I - artigo 1º;
- II - incisos II, VII e IX do artigo 2º;
- III - artigo 4º e seus incisos;
- IV - artigo 5º.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de maio de 2020.

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**

**Prefeito Municipal**

Publicado na Portaria.

Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.

Secretária Municipal de Administração.

Dag/.

**– DECRETO Nº 7.520, DE 11 DE MAIO DE 2020 –**

*“Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 7.480, de 26 de março de 2020”.....*

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN, Prefeito Municipal**

**de Pirassununga, Estado de São Paulo.**

No exercício do cargo e uso de suas atribuições legais,

**DECRETA :**

Art. 1º Fica estendido até 31 de maio de 2020 o período de quarentena de que trata o parágrafo 4º, do artigo 2º, do Decreto nº 7.480, de 26 de março de 2020, nos termos do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.967, de 8 de maio de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Município de Pirassununga.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de maio de 2020.

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**

**Prefeito Municipal**

Publicado na Portaria.

Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

**– DECRETO Nº 7.522, DE 12 DE MAIO DE 2020 –**

*“Dispõe sobre medidas adicionais definindo serviços públicos e atividades essenciais no âmbito da administração municipal”.....*

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.**

No exercício do cargo e uso das prerrogativas legais que lhe são conferidas por Lei, em especial o disposto no artigo 54, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga:

**Considerando** a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, pela qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

**Considerando** que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do Coronavírus”;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, bem como, as Deliberações do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19;

**Considerando** o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

**Considerando** a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº

**Pirassununga, 12 de maio de 2020 | Ano 07 | Nº 082**

27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do Coronavírus no Estado de São Paulo, bem como, as recentes notícias e estatísticas que demonstram o alastramento da propagação da capital para o interior e, em virtude disso, da necessidade desta municipalidade promover e preservar a saúde pública;

**Considerando** que o Boletim Epidemiológico nº 7 do “Centro de Operações de Emergências de Saúde Pública” prevê, com o objetivo de promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, que: “A partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS)”;

**Considerando** que, em virtude da Vigilância Epidemiológica desta municipalidade estar atuando em plena conformidade com as normas sanitárias estabelecidas pelo Ministério da Saúde, monitorando, diariamente, os casos potenciais e confirmados da Covid-19, e, ainda, estar a ocupação momentânea da capacidade instalada inferior aos 50% previstos no Boletim Epidemiológico nº 7;

**Considerando** que esta municipalidade realiza testagem rápida e por RT-PCR, inclusive em parceria com a Universidade de São Paulo – Campus Pirassununga, conseguindo, com eficiência, monitorar sintomas, identificar e conter a doença, protegendo, em especial, os grupos de risco e que, ainda não há registro de qualquer ocorrência de utilização de respiradores artificiais por pacientes graves e, que, igualmente, nenhum leito de UTI está sendo utilizado por pacientes da COVID-19, no presente momento;

**Considerando** a conveniência de conferir tratamento uniforme e condizente a esta municipalidade quanto às medidas restritivas,

#### **DECRETA :**

Art. 1º Sem prejuízo das disposições do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 c.c. o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

IX - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

X - serviços funerários;

XI - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XV - vigilância agropecuária internacional;

XVI - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XVIII - serviços postais;

XIX - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, obedecidos, no que couber, os dispositivos do Decreto nº 7.511, de 30 de abril de 2020;

XX - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de

**Pirassununga, 12 de maio de 2020 | Ano 07 | Nº 082**

outras atividades previstas neste Decreto;

XXI - fiscalização tributária;

XXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXIII - fiscalização ambiental;

XXIV - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXV - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVI - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXVII - mercado de capitais e seguros;

XXVIII - cuidados com animais em cativeiro;

XXIX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXX - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXI - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXIII - fiscalização do trabalho;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública do Município, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXXVI - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XXXVII - unidades lotéricas, bancos e instituições financeiras, atendendo, no que couber, o disposto no Decreto nº 7.511, de 30 de abril de 2020;

XXXVIII - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXIX - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XL - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020;

XLI - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLII - atividades de processamento do benefício do seguro desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XLIII - atividade de locação de veículos;

XLIV - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLV - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLVI - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLVII - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLVIII - atividades de atendimento ao público em agências

**Pirassununga, 12 de maio de 2020 | Ano 07 | Nº 082**

bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 2020;

XLIX - produção, transporte e distribuição de gás natural;

L - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

LI - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LII - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LIII - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LIV - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, sem prejuízo das determinações emanadas pelo Ministério da Saúde, em funcionamento deverão observar as regras e procedimentos abaixo, sem prejuízo ao contido no Decreto nº 7.519, de 8 de maio de 2020:

I - o número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 1 (uma) pessoa para cada 15 (quinze) metros quadrados de área construída do imóvel;

II - deverá ser mantido pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição para organização das filas externas, bem como orientação de se respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

III - as filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão de posicionamento, obedecida a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) metros entre clientes/consumidores;

IV - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a

utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas;

V - não permitir a entrada sem uso de máscaras, conforme normas editadas anteriormente.

Art. 3º Os estabelecimentos e os prestadores de serviços que optarem pelo funcionamento no sistema “drive thru”, enquadrados nos termos da Deliberação nº 2, de 23 de março de 2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, alíneas ‘a’ do parágrafo I e ‘b’ do parágrafo II, deverão, sem prejuízo das determinações emanadas pelo Ministério da Saúde:

I - funcionar de segunda a sextas-feiras ficando expressamente proibido o funcionamento aos sábados, domingos e feriados, impedindo o acesso interno ao público.

II - manter defronte ao estabelecimento, orientações aos munícipes, com a finalidade de evitar aglomerações, bem como demais medidas ao enfrentamento da Covid-19 (Novo Coronavírus).

Art. 4º O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto importará nas seguintes sanções:

I - advertência, no caso de primeira infração;

II - interdição do estabelecimento pelo prazo de 7 (sete) dias, em caso de reincidência;

III - interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência;

IV - interdição do estabelecimento e/ou cassação de Alvará de funcionamento até o término do estado de calamidade pública, em caso de última reincidência.

Art. 5º Os estabelecimentos cujas atividades estão permitidas deverão tomar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente Decreto, sem prejuízo às demais sanções previstas anteriormente.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento deste Decreto, especialmente de suas cláusulas restritivas e disciplinares, será exercida, com extensividade, pelo efetivo da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, Vigilância Sanitária e Defesa Civil.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 12 de maio de 2020.

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN** - Prefeito Municipal  
Publicado na Portaria. Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.

Secretária Municipal de Administração. dag/.

**FIM DA EDIÇÃO**